



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.721239/2016-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente feito até o julgamento dos Processos Administrativos 10665.901728/2012-32, 10665.901714/2012-19, 10665.901722/2012-65 e 10665.901723/2012-18.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, ao qual farei as devidas complementações.

Relatório

Trata-se de Impugnação contra dois Autos de Infração, com origem em procedimento que analisou Pedidos de Ressarcimento cumulados com Declarações de Compensação (PER/DCOMP) cujos créditos são relativos ao PIS e à Cofins não cumulativos dos dois primeiros trimestres de 2011.

Os dois lançamentos foram cientificados à contribuinte em 20/12/2016 (fl. 1455).

Os valores das duas Contribuição (principal) foram acompanhados da multa de ofício no percentual de 75% e dos respectivos juros de mora com base na taxa Selic, sendo os seguintes:

COFINS	4.634.451,88
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)	2.778.950,14
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	3.475.838,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10.889.240,91
PIS/PASEP	1.006.163,88
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)	603.324,67
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	754.622,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.364.111,45

O Termo de Alteração de Procedimento Fiscal e Termo de Verificação Fiscal que integra o lançamento informa, no tópico 1:

1 – DA ORIGEM E DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente procedimento de fiscalização teve origem no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) nº 08.1.80.00-2016-00014-8, que determinou a análise dos Pedidos de Ressarcimento de PIS/Pasep e de COFINS não cumulativos – exportação, do período compreendido entre o 1º trimestre de 2011 e o 3º trimestre de 2013 (fl. 03) da empresa contribuinte *VOTORANTIM METAIS S.A., sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, acima qualificadas.*

02. No âmbito dessa análise para o ano de 2011, foi constatado que parte do crédito de PIS/Pasep e COFINS não cumulativos pleiteado era indevido. No caso, para o 1º e 2º trimestres de 2011, a insuficiência de créditos alcançou também o montante utilizado para realizar as deduções pretendidas, de modo que se constatou a necessidade de constituição de ofício, por meio de Auto de Infração, dos valores não declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon).

03. A análise e dos Pedidos de Ressarcimento para o 1º trimestre de 2011 se deu nos autos dos processos de nº 10665.901728/2012-32 (PIS/Pasep) e nº 10665.901714/2012-19 (COFINS), e para o 2º trimestre de 2011 nos processos de nº 10665.901722/2012-65 (PIS/Pasep) e de nº 10665.901723/2012- 18 (COFINS).

04. Constatada a insuficiência de créditos para realizar as deduções, e tendo em vista já a existência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.80.00-2016-00123-3 para empresa sucessora, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o mesmo foi alterado para incluir o atual procedimento de fiscalização (fl. 02).

(...)

07. Consigne-se que em 12/08/2016, durante ainda o transcurso da presente diligência fiscal, o contribuinte VOTORANTIM METAIS S.A. foi incorporada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CNPJ nº 61.409.892/0001-73, passando a ser esta, portanto, a pessoa jurídica responsável pelos direitos e obrigações tributárias, conforme determina o art. 132 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

(...)

Em seguida o Auditor-Fiscal comenta que na atividade do contribuinte, de metalurgia, os principais produtos comercializados no ano 2011, considerando-se o

volume das vendas informadas, foram níquel eletrolítico, matte de níquel, cobalto e ácido sulfúrico, e as principais etapas da produção são a lavra (extração do minério nas minas), o beneficiamento (do minério concentrado para obtenção do matte de níquel) e a fundição (produção do níquel eletrolítico), enquanto os principais insumos utilizados, considerando-se o volume dos custos de aquisição informados, foram minério de níquel sulfetado, óleo combustível, coque de petróleo, níquel concentrado e amônia anidra.

No tópico 2, sob o título DO DIREITO AO CRÉDITO, tal como fez nos 4 processos de PER/DCOMP enumerados no item 03, transcrito acima, trata das regras dos créditos do regime não cumulativo do PIS e Cofins à luz das Leis nºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003, alteradas pelas Leis nºs 11.033, de 2004, e 11.116, de 2005, e no 3, DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS, considera:

30. (...) verificou-se que o contribuinte incluiu na base de cálculo dos créditos de determinadas rubricas do DACON, itens cuja natureza está relacionada a rubrica diversa. Como exemplo, temos o caso da linha Serviços Utilizados como Insumos, em que o contribuinte incluiu itens que se referem a Frete na Operação de Venda, Aluguéis de Máquinas e Equipamentos, Despesas de Energia Elétrica, que têm suas linhas próprias de apuração. Tal procedimento ocasionou maior dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria fiscal. Entretanto, quando puderam ser identificados corretamente, créditos erroneamente alocados foram considerados validados, em atenção aos princípios da economia processual e verdade material.

31. A partir da consolidação das informações declaradas mensalmente nos DACON, verifica-se que os créditos pleiteados para o ano de 2011 tiveram por base as seguintes rubricas:

- Bens para revenda
- Bens utilizados como insumos
- Serviços utilizados como insumos
- Despesas de Energia Elétrica
- Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ
- Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ
- Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda
- Sobre bens do Ativo Imobilizado (com base nos encargos de depreciação)
- Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias
- Devoluções de Vendas
- Ajustes Positivos e Negativos de Crédito

(...)

32. A análise dos créditos para cada uma das rubricas acima teve por base os memoriais de cálculo apresentados pelo contribuinte para o ano de 2011, contidos nas planilhas eletrônicas em arquivo Excel, anexo à fl. 417, doravante referidas como planilhas apresentadas pelo contribuinte. As informações contidas nas planilhas foram ainda cruzadas e verificadas com informações trazidas dos sistemas da RFB e dos portais da NF-e, dentre outros.

33. Consigne-se que a rubrica “Bens para revenda” é a única que contem itens adquiridos no mercado externo, estando seus valores, portanto, inseridos nas fichas 06B/16B do DACON. Já as demais rubricas apresentam valores somente nas fichas 06A/16A do DACON.

35. Como resultado da análise de cada uma das rubricas, quando houve glosa, foram elaborados novos arquivos Excel, separando-se em diferentes planilhas os itens validados dos que foram glosados. Nos casos em que a rubrica teve itens que foram validados parcialmente, uma terceira planilha contendo-os foi montada para facilitar a compreensão. Assim, os novos arquivos em Excel, anexos às fls. 1.277 a 1.282, contêm as seguintes planilhas:

- Resumo Créditos: tabela com resumo mensal das bases de cálculo dos itens pleiteados e itens validados.
- Pleiteados: planilha com todos os itens originais apresentados pelo contribuinte e extraídos das planilhas apresentadas pelo contribuinte.
- Validados: contém os itens que foram validados na análise de auditoria.
- Valid Parc: contem itens cujos valores foram validados parcialmente (para alguns casos).
- Glosados: planilha com itens que tiveram seus valores totalmente glosados, segundo a razão apresentada na coluna “Motivo da Glosa”.

Em seguida o Termo cuida das glosas, mais uma vez como feito nos Despachos Decisórios dos quatro processos de PER/DCOMP. Detalha a análise para cada rubrica do DACON, conforme o itens a seguir.

Bens Para Revenda (linha 01): glosados os valores relativos a importações em períodos posteriores (anos de 2012 e 2013).

Bens Utilizados como Insumos (linha 02): glosa subdividida em três tipos:

- bens e serviços que reflitam indiretamente na fabricação do produto final, por considerar a fiscalização que somente geram créditos as “aquisições de insumos aplicados ou consumidos em razão de ação diretamente exercida sobre o bem fabricado ou produzido destinado à venda, sejam matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens ou outros insumos que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda das propriedades físicas ou químicas”. A fiscalização explicou, mencionando o art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, o art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004, e as Soluções de Consulta nºs 415, da SRRF08/Disit, de 23 de novembro de 2009 e 36 – SRRF07/Disit, de 24 de março de 2010, :

49. No caso da empresa contribuinte em questão, anteriormente ao beneficiamento e fabricação do produto final, existe a etapa que compreende a detonação das minas, a extração do minério (insumo) e seu transporte até os estabelecimentos da empresa. Assim, anteriormente à etapa de industrialização, há a fase obtenção do insumo.

50. Os bens e serviços, adquiridos para essa fase de obtenção do minério, não se configuram como insumos, conforme o conceito acima explicado, mas se tratam de despesas indiretas, utilizadas para obtenção de seu principal insumo, o minério, e dessa forma, não podem gerar direito a crédito.

(...)

52. Pelo exposto, valores constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte e referentes a itens como explosivos, pneus, partes e peças de veículos e máquinas utilizados nas minas foram glosados do cálculo dos créditos;

- partes e peças de manutenção que, ainda que integrem máquinas/equipamentos usados no processo produtivo, não se desgastam ou danificam em razão de ação diretamente exercida sobre o bem em fabricação/produção. Explicou, mencionando a Solução de Consulta nº 76 – Cosit, de 23 de março de 2015:

54. Assim, fica claro que numa máquina/equipamento existem algumas partes/peças que sofrem ação direta sobre o produto em fabricação, se desgastando em razão desta ação; já as outras se desgastam simplesmente com o passar do tempo, em função do próprio funcionamento da máquina. Daí porque, aquelas primeiras, quando adquiridas para reposição, são consideradas como insumo segundo o conceito acima e geram direito a crédito, e estas últimas, a contrario sensu, não.

55. Dentre os itens glosados nesse sentido encontramos rotores, rolamentos, motores, placas, parafusos, porcas, arruelas, abraçadeiras, barras de cobre, etc.

- aquisições de bens não sujeitos ao pagamento do PIS/Pasep e da COFINS, como óleo diesel (monofásico), gás GLP (monofásico) e minério Mirabela (*drawback*), em face do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Serviços Utilizados como Insumos (Linha 03): depois de reapresentada pelo contribuinte a planilha desta rubrica, com classificação por tipo de serviços, a fiscalização glosou “itens relativos a serviços de limpeza, de consultoria, de análise, aluguel de veículos, dentre outros, por não haver previsão legal expressa e não se enquadrarem no conceito de insumo.” O Auditor-Fiscal informa o seguinte:

62. Verifica-se que parte dos itens presentes nas planilhas de serviços utilizados como insumos, foram indevidamente incluídos nessa rubrica, pois na realidade tratam-se de aquisições que se relacionam a fretes sobre vendas, aluguéis de máquinas/equipamentos, despesas com energia elétrica, etc., dificultando muito a análise. Entretanto, embora alocados erroneamente, tais itens, quando efetivamente possível, foram validados dentro da própria rubrica Serviços Utilizados como Insumos, considerando o princípio da economia processual e verdade material.

(...)

65. Os valores relativos a frete de venda e a frete de compra foram aceitos, tendo em vista que, embora somente não haja previsão expressa para o crédito relativo a “frete na operação de venda”, na compra de bens, o frete, quando pago pelo adquirente, consoante a boa técnica contábil, integra o custo de aquisição desses bens, o que está consagrado no art. 289, § 1º, do RIR/1999 (“o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte”). Assim, poderá o valor do frete compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos, uma vez que o frete integra o custo de aquisição das mercadorias.

66. Já os itens relativos aos serviços que foram identificados pelo contribuinte como fretes de entrada, de transferência e internos, foram considerados pela fiscalização como fretes inter-company, para os quais não há previsão legal para direito a crédito, conforme explicado nos parágrafos 86 a 92 adiante.

67. Outros itens glosados referem-se a serviços de manutenção, conserto ou reparo, que não sejam aplicados em máquinas/equipamentos diretamente utilizados na produção de bens destinados a venda. Por exemplo, valores relativos a manutenção de máquinas utilizadas nas minas, retroescavadeiras, smartmine, equipamentos de perfuração e veículos usados no transporte do minério até os estabelecimentos industriais, também

foram glosados por serem relacionados a fase de obtenção do insumo, como explicado nos parágrafos 49 a 51.

68. Os itens relativos a alugueis de máquinas/equipamentos, indevidamente alocados na rubrica em comento, foram alguns validados totalmente, enquanto outros apenas parcialmente, tendo em vista que, para estes, foi glosada a parte dos valores constantes das notas fiscais apresentadas e que se referiam a serviços de mão-de-obra. Note que a legislação nos incisos IV dos art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 permite obter crédito de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, não havendo previsão legal para aluguel com mão-de-obra.

Despesas com Energia Elétrica (Linha 04): glosados valores que não se referem a energia elétrica, “e sim a outros serviços, como manutenção nas linhas e outros itens não minimamente identificados, não podendo gerar direito a crédito por falta de previsão legal”; a outros itens, “em razão dos valores pleiteados para base de cálculo dos créditos serem superiores aos valores nas notas fiscais/faturas apresentadas pelo contribuinte (fls. 684 a 777 e fls. 921 a 928); e ao ICMS-substituição tributária, por não integrar o custo de aquisição, segundo a fiscalização.

Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica (Linha 05): glosa integral, porque “Após intimação, o Interessado apresentou planilha contendo apenas um item, referente ao mês março/2011, para demonstrar os valores desta rubrica, não havendo nela qualquer menção a qual seria o imóvel e o locador, ou seja, ausentes as informações básicas para possibilitar a verificação do direito ao crédito”. A fiscalização empregou aqui o art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012, considerando não ter sido comprovado o direito creditório.

Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ (linha 06): glosa parcial, parte relativa a valores constantes das notas fiscais apresentadas não se referirem a aluguel de máquinas ou equipamentos, mas à mão-de-obra fornecida ao contribuinte; parte relativa a alugueis de veículos, tratores e caminhões (estes dois classificados como veículos pela fiscalização haja vista o art. 2º, III, da Lei nº 9.729, de 1979), “posto que não há previsão legal para apuração de crédito sobre tais itens, de acordo com a Solução de Consulta nº 1 – Cosit, de 2 de janeiro de 2014”; e ainda “outros itens que não continham informações básicas sobre o equipamento locado ou não continham nem o fornecedor nem o documento fiscal, ou este não foi apresentado.”.

Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (Linha 07): glosa integral, porque “alguns itens constantes das planilhas apresentadas pelo contribuinte se referem simplesmente a serviços de transporte para descarte de escórias e cinzas”, enquanto outros não tiveram apresentadas pelo contribuinte a nota fiscal ou se referem a itens duplicados, que já constavam da planilha de Serviços Utilizados como Insumos. A fiscalização observa que muitos itens que deveriam constar nessa rubrica foram indevidamente alocados pelo contribuinte na planilha de Serviços Utilizados como Insumos e lá já foram devidamente analisados, conforme descrito no item 98.

Sobre Bens do Ativo Imobilizado com base nos encargos de Depreciação (Linha 09) e Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias (Linha 11): glosa integral, por falta de detalhamento. O Auditor-Fiscal afirma:

101. O contribuinte foi intimado em 13/04/2016, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal, em seus itens 9 e 11, a apresentar as planilhas com o detalhamento do memorial de cálculo para as duas rubricas em questão, contendo itens como:

- Mês em que o valor foi apropriado;
- Nome e CNPJ do fornecedor;
- Número e data de emissão da nota fiscal;
- Descrição ou serviço do bem adquirido;
- Valor da depreciação ou amortização mensal considerada;
- Identificação se o bem é utilizado no processo produtivo ou nas demais atividades
- Endereço do imóvel onde foi feita a benfeitoria
- Identificar se o imóvel é próprio ou de terceiros

102. Entretanto, após ainda deferida prorrogação de prazo para atendimento, nas planilhas apresentadas pelo contribuinte em resposta não consta a maioria das informações acima solicitadas.

103. Observe-se que o contribuinte foi intimado a reapresentar as planilhas corretamente, sendo que apenas se fez solicitar prorrogações de prazo, informando ter dificuldade em apresentação das informações para a totalidade dos itens, tudo conforme consta do Termo de Indeferimento de Pedido, de fls. 906 e 907.

Devoluções de Vendas (Linha 12): todos os créditos desta rubrica foram reconhecidos.

Ajustes Positivos de Créditos (Linha 22): glosa integral, porque os itens alocados sob a rubrica em questão se referem a créditos extemporâneos que o contribuinte deixou de apurar em períodos anteriores (anos 2005 a 2010) e tais créditos “somente podem ser pleiteados desde que obedeçam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos e seja efetuado por meio de DACON retificador no período correto”. Sobre a necessidade da retificação, menciona a Solução de Consulta nº 87 – SRRF09/Disit, de 25 de março de 2009.

A fiscalização informa que os valores de receita de vendas apurados pela contribuinte estão condizentes com os declarados nos DACON e na DIPJ do referido ano calendário e com os valores de PIS/Pasep e COFINS devidos; a proporcionalidade entre os tipos de receita (tributada no mercado interno, não tributada e de exportação) foi verificada, validando-se os rateios proporcionais utilizados pelo contribuinte para vinculação dos créditos; e não há saldo inicial de crédito de períodos anteriores, a ser considerado para o cálculo do mês de janeiro de 2011, conforme verificado nas análises dos pedidos de ressarcimento do 4º trimestre de 2010, realizadas nos processos administrativos de nº 10665.901720/2012-76 (para o PIS/Pasep) e de nº 10665.901721/2012-11 (para a COFINS).

Ao final, consta do Termo o seguinte:

(...)

3 – DO AUTO DE INFRAÇÃO

111. Concluída a análise das rubricas feita nos parágrafos acima, foram elaboradas planilhas para apuração mensal dos créditos, em correção aos valores informados pelo contribuinte nas as fichas 06/16 do DACON. Tais planilhas constam nos arquivos em Excel denominados “Apuração dos Créditos 2011 – Importação” e “Apuração dos Créditos 2011 – Merc Interno”, anexos às fls. 1.283 e 1.284, respectivamente.

112. Os valores de receita de vendas apurados pelo contribuinte estão condizentes com valores declarados nos DACON mensais e na DIPJ do referido ano calendário e com os valores de PIS/Pasep e COFINS devidos.

113. Da mesma forma, a proporcionalidade entre os tipos de receita (tributada no mercado interno, não tributada e de exportação) foi verificada, validando-se os rateios proporcionais utilizados pelo contribuinte para vinculação dos créditos.

114. Não há saldo inicial de crédito de períodos anteriores a ser considerado para o cálculo do mês de janeiro de 2011, conforme verificado nas análises dos pedidos de ressarcimento do 4º trimestre de 2010, realizadas nos processos administrativos de nº 10665.901720/2012-76 (para o PIS/Pasep) e de nº 10665.901721/2012-11 (para a COFINS).

115. Assim, a partir dos valores obtidos nas apurações mensais acima, foram refeitos os cálculos de aproveitamento e controle dos créditos (fichas 14 e 24 do DACON), gerando as planilhas do arquivo em Excel denominado “Aproveitamento e Controle dos Créditos 2011”, anexo à fl. 1.285.

116. Observa-se que, quando necessário, foi realizado aproveitamento de ofício dos créditos passíveis de ressarcimento para desconto nos valores das contribuições devidas, conforme os valores informados pelo contribuinte em “créditos descontados no mês”. Na insuficiência de créditos para desconto, os valores descontados a maior serão cobrados por meio de lançamento de ofício.

117. Na situação de os créditos reconhecidos serem insuficientes para realizar as deduções pretendidas, faz-se necessária a constituição, de ofício, do valor não declarado em DCTF por meio de auto de infração, acompanhado da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

118. Sendo assim, nesses períodos procederemos ao lançamento do valor remanescente dos débitos como segue (...)

Na Impugnação, tempestiva, a contribuinte, depois de sintetizar os fatos no tópico 02, alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração do PIS, tendo em vista que na data em que protocolada a peça impugnatória ainda não havia sido cientificado da processo nº 10665.901722/2012-65, que contém o pedido de ressarcimento de crédito dessa Contribuição no 2º trimestre de 2011. Afirma, mencionando em seguida o Acórdão 107-08442, 7ª Câmara do 1º Conselho:

Considerando que a Impugnante não foi intimada de eventual decisão no Processo Administrativo nº 10665.901722/2012-65, ela não tem conhecimento das razões que levaram à recomposição da base de cálculo do PIS em abril de 2011 e, consequentemente, não tem condições fáticas de apresentar uma defesa de mérito.

A Impugnante não tem conhecimento se a glosa da compensação dos créditos de PIS em abril de 2011 foi total ou parcial e, neste último caso, não tem ciência de seus fundamentos, o que se traduz em nulidade do lançamento, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

(...)

Repare-se que, diante da ausência de intimação da Impugnante a respeito de eventual decisão no Processo Administrativo nº 10665.901722/2012-65, esta não tem como fazer a prova negativa da ausência de intimação, cabendo ao Fisco comprovar que tal intimação ocorreu antes do protocolo da presente Impugnação.

Desta forma, ausente qualquer explicitação a respeito dos fundamentos que levaram à constituição de suposto débito de PIS na competência de abril de 2011, este lançamento deve ser declarado nulo.

Em seguida argui a decadência da totalidade dos dois Auto de Infração, levando em conta o art. 150, § 4º, do CTN, e o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, o primeiro tratando do lançamento por homologação, e o segundo da DCOMP, dizendo da extinção do crédito tributário nela declarado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Considera, *verbis*:

Em outras palavras, até que sobrevenha decisão final e que seja desfavorável nos autos dos pedidos eletrônicos de ressarcimento e declarações de compensação, os créditos de PIS e COFINS estão extintos, na forma do art. 156, II, do CTN, o que afasta qualquer alegação fiscal no sentido de que somente com os despachos decisórios a autoridade tributária estaria apta à recomposição das bases de cálculo das ditas contribuições. Isto porque, V. Sas., se os créditos de PIS e COFINS estão extintos por compensação até ulterior deliberação final, não há qualquer glosa de recomposição passível de ser feita pelo Fisco, o que será mais detalhado adiante.

Sendo assim, se a Receita Federal entende que houve recolhimento a menor de PIS e COFINS nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, todos de 2011, então caberia à autoridade tributária competente proceder ao lançamento de ofício respeitando o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Cabe destacar que é plena a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, posto que (i) se está diante de (suposto) recolhimento a menor de PIS e COFINS, o que significa dizer que houve pagamento antecipado pela Impugnante, inclusive por força da sistemática não cumulativa de tais contribuições (créditos x débitos = saldo a pagar ou a compensar/ressarcir), e (ii) pelo fato de inexistir qualquer alegação de fraude nos autos de infração, o que se corrobora pela aplicação da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento).

Mais adiante também considera que “**Impugnante declarou e recolheu os saldos a pagar apurados de PIS e COFINS relativos ao ano de 2011**”, bem como jurisprudência do STJ e do CARF sobre a decadência, e afirma que o prazo final para os lançamentos de ofício era 24/02/2016.

No mérito, alega a improcedência das glosas, ressaltando que a compensação extingue os créditos tributários, tratando da condição resolutória à luz do art. 127 do Código Civil e afirmando:

Vale lembrar que as Manifestações de Inconformidade têm efeito suspensivo, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, o que significa dizer que as decisões desafiadas por estes recursos têm seus efeitos suspensivos, permanecendo inalterada a situação a quo, isto é, extinção dos créditos tributários por compensação, de modo que não se pode cogitar de recomposição das bases de PIS e COFINS neste momento.

Considera equivalente à presente situação a hipótese de glosa de compensação de estimativas devidas a título de IRPJ e CSLL e seu impacto na compensação de saldo negativo pelo contribuinte, deduzindo:

Portanto, as glosas realizadas nestes autos mediante a recomposição das bases de cálculo de PIS e COFINS encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN em casos equivalentes, que atestam que as estimativas objeto de DCOMP não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o referido saldo negativo.

In casu, o Fisco não pode recompor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que os valores já serão exigidos por conta de eventual decisão desfavorável nas DCOMP, sob pena de bis in idem.

Ao final afirma ser necessária a suspensão deste processo até o julgamento definitivo nos quatro processos de PER/DCOMP, invocando o bom senso, o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, o art. 313, V, “a” do Código de Processo Civil, o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, doutrina de Luís Roberto Barroso sobre o princípio da razoabilidade e de Helenilso Cunha Ponte sobre a proporcionalidade, jurisprudência do CARF sobre sobrestamento de julgamento e do STJ sobre conexão e prejudicialidade, e ainda o Regimento Interno do CARF, este na parte em que trata da distribuição e julgamento por decorrência.

Ao final, requer:

(i) preliminarmente, reconhecer a nulidade do lançamento de PIS em relação à competência de abril de 2011, em razão da ausência de decisão no Processo Administrativo nº 10665.901722/2012-65, que veicula o pedido de compensação de PIS do 2º trimestre de 2011;

(ii) ainda preliminarmente, reconhecer a consumação da decadência em relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011, a teor do art. 150, § 4º, do CTN e, por consequência, extinguir os respectivos créditos tributários;

(iii) no mérito, reconhecer a improcedência das glosas oriundas da recomposição das bases de cálculo do PIS e da COFINS no ano de 2011, haja vista que a interposição de recursos administrativos suspendem os efeitos dos desfavoráveis despachos decisórios, o que significa dizer que estão extintos os créditos compensados em razão da legitimidade dos créditos informados nas DCOMP até que sobrevenha decisão final e desfavorável nos processos eletrônicos de ressarcimento/compensação, sem olvidar que a recomposição caracteriza bis in idem, na medida em que os valores já serem exigidos numa eventual decisão desfavorável nos processos de compensação; e

(iv) subsidiariamente, caso a preliminar e mérito acima não sejam acolhidos, o que se admite apenas pela eventualidade, então que se suspenda o julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa dos Processos Eletrônicos de Ressarcimento e Declarações de Compensação nºs 10665.901723/2012-18, 10665.901714/201219, 10665.901728/2012-32 e 10665.901722/2012-65.

É o relatório.

Regularmente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por intermédio do Acórdão nº 11-57.924, datado de 18/10/2017, julgou procedente em parte o recurso, nos termos do voto do Relator, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL DESLOCADO PARA O INÍCIO DO ANO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR.

O prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário de tributos submetidos ao lançamento por homologação, como o de PIS e Cofins, é de cinco anos, começando a contagem do quinquênio do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Todavia, no caso de inexistência do

pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do CTN o termo inicial é deslocado para o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 173, I, do mesmo Código.

SALDO CREDOR DE PIS OU COFINS GLOSADO. CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO PARA FINS DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracteriza a realização de pagamento antecipado, exigível nos lançamentos por homologação como o do PIS e o da Cofins, a existência de saldo credor apurado pelo contribuinte, que todavia foi glosado em face de créditos não admitidos pela legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS RECONHECIDOS. OBRIGATORIEDADE DE DEDUÇÃO DOS DÉBITOS ANTES DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. SALDOS DEVEDORES REMANESCENTES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Os créditos apurados no sistema da não cumulatividade do PIS e Cofins devem ser utilizados, inicialmente, na dedução dos débitos de cada uma dessas duas Contribuições, sendo lançados de ofício os saldos credores remanescentes não declarados em DCTF nem pagos.

2. Reconhecidos em sede de Manifestação de Inconformidade créditos adicionais aos admitidos na origem segundo o Despacho Decisório, seus valores são utilizados para reduzir os lançados de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS RECONHECIDOS. OBRIGATORIEDADE DE DEDUÇÃO DOS DÉBITOS ANTES DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. SALDOS DEVEDORES REMANESCENTES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Os créditos apurados no sistema da não cumulatividade do PIS e Cofins devem ser utilizados, inicialmente, na dedução dos débitos de cada uma dessas duas Contribuições, sendo lançados de ofício os saldos credores remanescentes não declarados em DCTF nem pagos.

2. Reconhecidos em sede de Manifestação de Inconformidade créditos adicionais aos admitidos na origem segundo o Despacho Decisório, seus valores são utilizados para reduzir os lançados de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO ANTERIOR

À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DA GLOSA DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Não é nulo o Auto de Infração decorrente da análise de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) cientificado ao contribuinte antes da ciência do Despacho Decisório que apurou a glosa de créditos, quando contém na sua motivação as razões dessa glosa, demonstrando com clareza a exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com o resultado do julgado, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário direcionado a este Conselho, no qual ratifica as alegações anteriormente apresentadas, desenvolvidas nos seguintes tópicos:

01. DA TEMPESTIVIDADE

02. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

03. DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

04. – PRELIMINARMENTE

04.1. – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DESTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS DE RESSARCIMENTO E DCOMP

04.2 – DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2011

05. - DO MÉRITO

05.1. – DA IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. BIS IN IDEM

Encerra o seu recurso com o seguinte pedido:

06. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer a V. Sa. e a este E. CARF que conheça e dê provimento ao presente Recurso Voluntário para, **(i) preliminarmente**, suspender o julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa dos Processos Eletrônicos de Ressarcimento e Declarações de Compensação nºs 10665.901723/2012-18, 10665.901714/2012-19, 10665.901728/2012-32 e 10665.901722/2012-65, nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15; e, **(ii) no mérito**, para que o Acórdão nº 14- 62.317, proferido pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, seja reformado e reconhecida a improcedência das glosas oriundos da recomposição das bases de cálculo do PIS e da COFINS no ano de 2011, haja vista que a interposição de recursos administrativos suspendem os efeitos dos desfavoráveis despachos decisórios, o que significa dizer que estão extintos os créditos compensados em razão da legitimidade dos créditos informados nas DCOMP até que sobrevenha decisão final e desfavorável nos processos eletrônicos de ressarcimento/compensação, sem olvidar da consumação da decadência e que a recomposição caracteriza *bis in idem*, na medida em que os valores já serem exigidos numa eventual decisão desfavorável nos processos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme acima exposto, os autos cuidam de lançamentos de PIS e Cofins relativos aos 1º e 2º trimestres de 2011, decorrentes da análise de pedidos de ressarcimento dessas duas contribuições efetuada no bojo dos seguintes processos:

10665.901728/2012-32	RESSARCIMENTO - PIS	1º TRIMESTRE DE 2011
10665.901714/2012-19	RESSARCIMENTO - COFINS	1º TRIMESTRE DE 2011
10665.901722/2012-65	RESSARCIMENTO - PIS	2º TRIMESTRE DE 2011
10665.901723/2012-18	RESSARCIMENTO - COFINS	2º TRIMESTRE DE 2011

Nos referidos processos, os créditos reconhecidos de PIS e Cofins foram considerados insuficientes para realizar as deduções pretendidas, fazendo-se necessária a constituição, de ofício, dos valores não declarados em DCTF, por meio dos autos de infração aqui tratados, acompanhados da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Feita tal observação, temos aqui relação de conexão por prejudicialidade e dependência, na medida que o fundamento para os lançamentos de ofício de PIS e Cofins aplicados ao contribuinte foram as glosas de créditos debatidas nos Processos Administrativos nºs 10665.901728/2012-32, 10665.901714/2012-19, 10665.901722/2012-65 e 10665.901723/2012-18.

Neste ponto, acrescenta-se que os quatro processos acima encontram-se na mesma fase processual, aguardando julgamento de Recurso Voluntário, com decisão de primeira instância parcialmente favorável ao pleito da Recorrente.

Dessa forma, se no curso daqueles processos forem revertidas as glosas de crédito efetuadas pela fiscalização, no mesmo grau recursal de julgamento da presente causa, não existirá mais suporte material para a manutenção dos lançamentos aqui tratados, independentemente de demais análises sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

É inequívoco, portanto, que o resultado do presente processo administrativo depende diretamente do resultado final que será adotado nos autos dos Processos Administrativos nºs 10665.901728/2012-32, 10665.901714/2012-19, 10665.901722/2012-65 e 10665.901723/2012-18.

Por tal motivo, inexistente condição do prosseguimento com o julgamento destes autos enquanto não se concretiza o julgamento dos autos principais (processos de crédito).

A situação ideal deve ser o sobrestamento do julgamento destes autos até o oportuno julgamento daqueles outros, de forma a aguardar a decisão desta mesma instância relativa aos processos principais.

Diante de todo o exposto, e em razão da constatação de questão processual prejudicial ao prosseguimento do julgamento destes autos, voto por sobrestar o presente

Processo nº 16692.721239/2016-81
Resolução nº **3301-001.139**

S3-C3T1
Fl. 1.559

processo até o julgamento daqueles outros feitos: 10665.901728/2012-32, 10665.901714/2012-19, 10665.901722/2012-65 e 10665.901723/2012-18.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 07/06/2019 01:41:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 07/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 13/06/2019 e MARCO ANTONIO MARINHO NUNES em 07/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0222.10540.4US3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E957175359C5B6BCD204DD962A7F6E9516D3869F082E1A444D1BA3852033561E